

A SUPREMACIA DA MEDIAÇÃO

Muito se fala sobre Mediação, mas pouco ou quase nada é percebido na consolidação desse princípio.

Alguns Tribunais de Arbitragem, se intitulam também Tribunais de Mediação, ou seja Tribunais de Mediação e Arbitragem.

Pergunto-me como de Mediação, se a própria lei 9.307/96, que trata da Arbitragem, em nenhum momento se refere à Mediação e em outros, faz apenas alusão a Conciliação?

Tenho observado no dia a dia, alguns Tribunais de Arbitragem, recorrerem às técnicas de Mediação e concluírem o litígio com uma sentença Arbitral, sem se utilizarem do processo de Arbitragem.

Consultados, alegam que por não sermos ainda regidos por nenhuma Lei de Mediação, um Termo de Acordo Homologado, não teria valor para algumas autoridades do Poder Judiciário, mas a Sentença Arbitral ainda é aceita e respeitada por alguns Juizes togados.

Não seria admissível, aceitarmos as obscuridades do Direito e muito menos as falsas alternativas encontradas por alguns árbitros em seus Tribunais?

Ou aceitamos que a Mediação é uma técnica não inovadora, mas primordial para se iniciar soluções de litígios, ou apenas agiremos como conciliadores e árbitros, o que para mim é uma grande perda para o espírito da lei 9.307/96.

Os Projetos de Lei, tem sido incipientes e incongruentes.

Tomemos por base o Projeto de Lei da Mediação, da autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, e o Anteprojeto de Lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Escola Nacional da Magistraturas – IBDFAM, ambos vem se aperfeiçoando com fins de se propor à construção de um novo Projeto de Lei da Mediação.

Acreditamos que, uma lei que regulamente a mediação deva repetir o que ocorreu com a arbitragem. Ela ganhou impulso após a publicação de uma lei específica que foi reforçada pelo julgamento da constitucionalidade da arbitragem pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a mediação, assim como a arbitragem, traz uma série de vantagens, porem, devemos tomar cuidado, para que não se desvirtue do seu principio, mas que insira ao processo judicial, mudando a mentalidade arcaica da Justiça.

Algumas experiências de mediação já existentes no Brasil, como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Alçada do Paraná, entre outros, tem destacado a importância da mediação como forma alternativa de solução de conflitos.

De maneira informal, a mediação já vem sendo empregada em vários ramos do direito e deixa divisar seu grande potencial para resolver conflitos através do trabalho de um mediador, escolhido de comum acordo, que leva as partes a um entendimento. Os resultados tem sido levados à Justiça para homologação e tem tornado válido como um Título Judicial.

As literaturas sobre Mediação, tem sido unânimes entre os 34 países, onde vigoram a Mediação, além do que tem reduzido o volume de processos na Justiça em ate 70 %

Assim sendo, acredito que com a promulgação da lei sobre a mediação em nosso país, o seu uso mudara a cultura jurídica e que a maioria dos litígios hoje apresentados na Justiça comum, terão um final feliz para ambos os litigantes.

Acredito que o processo de mediação vai apresentar uma forma de solução praticamente imediata se as partes encontrarem uma solução consensual.

Autora : Julieta Arsênio

Especialista em Mediação, Conciliação e Arbitragem,

Palavras-chave : Lei 9.307/96, Acordo Consensual, Mediação, Alternativas de Resolução de Conflitos.

Resumo :

O processo de Mediação é uma técnica com procedimentos célere, aceitos por algumas autoridades jurídicas da Justiça comum. Entretanto, vem sendo pouco utilizado nos litígios judiciais. Sua aplicabilidade trás ganhos às partes litigantes, viabilizando o acordo consensual entre as partes. Para tanto, urge a sua legalização junto àqueles que trabalham com as causas jurídicas.